

Ofício nº 553 /18.

Goiânia, 23 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 216 - P, de 03 de maio de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 100**, de 02 do mesmo mês e ano, o qual **introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O dispositivo objeto do veto parcial que opus decorre de emenda parlamentar e possui a seguinte redação:

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.982, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Programa consiste no pagamento parcelado do crédito não-tributário, em parcelas mensais iguais e sucessivas, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com as seguintes medidas facilitadoras:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa;

II – remissão total dos juros e das multas moratórias e da atualização monetária;

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento/parcelamento de todos.

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação para usufruir dos benefícios do Programa deve manifestar a sua adesão até a data de 31 de julho de 2018.

.....”(NR)





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 59/2018 SEI - GAB, da lavra de seu titular, recomendou o veto do mencionado dispositivo, conforme passo a transcrever, no útil:

“Despacho nº 59/2018 SEI – GAB

(...)

12. Neste caso, a emenda parlamentar não porta vício de iniciativa, pois não se relaciona com as matérias de iniciativa privativa do TCM. Entrementes, não tem pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pela Corte de Contas, portanto, é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis que ostentam os chamados “contrabandos legislativos”, representativo dessa compreensão veja-se a ementa de julgado daquela Corte a seguir transcrita: “A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

(...)

14. Fora isso, recomendo o veto ao art. 3º acrescido pela emenda parlamentar por não adotar as cautelas orçamentárias atinentes à renúncia de receita nos termos do art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal e ainda por afronta à LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Fiscal, ante a ausência de estimativa quanto ao impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos pelo artigo 14 da LRF.

15. Sobre a necessidade de estudo do impacto financeiro-orçamentário, anoto que o art. 14 da LRF tem por escopo alcançar as metas fixadas no seu art. 1º e § 1º com vistas a uma gestão fiscal responsável evitando-se situações de desequilíbrio orçamentário.

(...)

18. É de suma relevância registrar que todo o comando da emenda parlamentar implica em diminuição de receita por meio de redução de metade do valor das multas administrativas aplicadas pelo TCM, remissão total dos juros e das multas moratórias e da atualização monetária de tais débitos, dentre outras vantagens, que provocaram redução de arrecadação ao erário estadual.

19. Por conseguinte, fere as regras relativas à responsabilidade fiscal.

20. À guisa de finalização desta orientação recomendo o veto integral ao art. 3º do autógrafo de lei n. 100, de 2 de maio de 2018, pelos motivos esmiuçados nos tópicos 12 a 18 acima. (...)

(...)"

Em face do pronunciamento a que me referi em linhas anteriores, vetei o art. 3º do autógrafo de lei em questão, por ser contrário ao ordenamento constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 100, DE 02 DE MAIO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes

“CAPÍTULO VI-A
DOS MEIOS AUTÔNOMOS DE IMPUGNAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Revisão

Art. 43-C. Da decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, cabe Pedido de Revisão ao Tribunal Pleno, de natureza jurídica similar à de ação rescisória, interposto uma só vez e por escrito, pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público, perante este Tribunal, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão recorrida, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas Contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido;

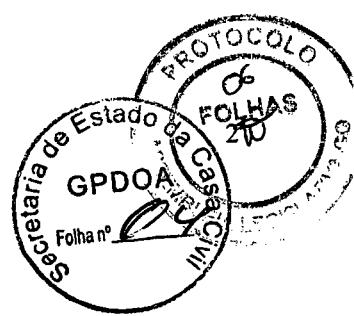
III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 1º A decisão que der provimento ao Pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, emitindo nova decisão de mérito.

§ 2º O Pedido de Revisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo.”(NR)

Art. 2º A Seção VI do Capítulo VI do Título II da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Seção VI
Do Agravo” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.982, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Programa consiste no pagamento parcelado do crédito não-tributário, em parcelas mensais iguais e sucessivas, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com as seguintes medidas facilitadoras:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa;

II – remissão total dos juros e das multas moratórias e da atualização monetária;

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento/parcelamento de todos.

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação para usufruir dos benefícios do Programa deve manifestar a sua adesão até a data de 31 de julho de 2018.

.....”(NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

I – o inciso IV do art. 38;

II – a Seção VII do Capítulo VI do Título II e seu art. 43-B.

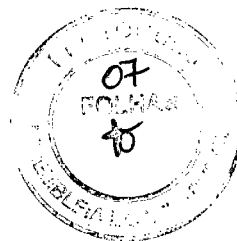
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de maio de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 100, de 02 / 05 / 18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04 / 05 / 18, via ofício nº 216 / P e, 23 / 05 / 18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 553 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23 / 05 / 18.

Italo marcos de Sousa

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30 / 05 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

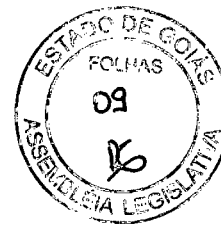
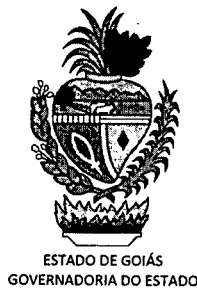
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002304

Data Autuação: 23/05/2018

Nº Offício: 553 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 100, DE 02 DE MAIO DE 2018.



2018002304



Ofício nº 553 /18.

Goiânia, 23 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 216 - P, de 03 de maio de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 100**, de 02 do mesmo mês e ano, o qual **introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O dispositivo objeto do veto parcial que opus decorre de emenda parlamentar e possui a seguinte redação:

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.982, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Programa consiste no pagamento parcelado do crédito não-tributário, em parcelas mensais iguais e sucessivas, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com as seguintes medidas facilitadoras:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa;
II – remissão total dos juros e das multas moratórias e da atualização monetária;

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento/parcelamento de todos.

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação para usufruir dos benefícios do Programa deve manifestar a sua adesão até a data de 31 de julho de 2018.

.....(NR)





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 59/2018 SEI - GAB, da lavra de seu titular, recomendou o veto do mencionado dispositivo, conforme passo a transcrever, no útil:

"Despacho nº 59/2018 SEI – GAB

(...)

12. Neste caso, a emenda parlamentar não porta vício de iniciativa, pois não se relaciona com as matérias de iniciativa privativa do TCM. Entrementes, não tem pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pela Corte de Contas, portanto, é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis que ostentam os chamados "contrabandos legislativos", representativo dessa compreensão veja-se a ementa de julgado daquela Corte a seguir transcrita: "A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

(...)

14. Fora isso, recomendo o veto ao art. 3º acrescido pela emenda parlamentar por não adotar as cautelas orçamentárias atinentes à renúncia de receita nos termos do art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal e ainda por afronta à LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Fiscal, ante a ausência de estimativa quanto ao impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos pelo artigo 14 da LRF.

15. Sobre a necessidade de estudo do impacto financeiro-orçamentário, anoto que o art. 14 da LRF tem por escopo alcançar as metas fixadas no seu art. 1º e § 1º com vistas a uma gestão fiscal responsável evitando-se situações de desequilíbrio orçamentário.

(...)

18. É de suma relevância registrar que todo o comando da emenda parlamentar implica em diminuição de receita por meio de redução de metade do valor das multas administrativas aplicadas pelo TCM, remissão total dos juros e das multas moratórias e da atualização monetária de tais débitos, dentre outras vantagens, que provocaram redução de arrecadação ao erário estadual.

19. Por conseguinte, fere as regras relativas à responsabilidade fiscal.

20. À guisa de finalização desta orientação recomendo o veto integral ao art. 3º do autógrafo de lei n. 100, de 2 de maio de 2018, pelos motivos esmiuçados nos tópicos 12 a 18 acima. (...)

(...)"

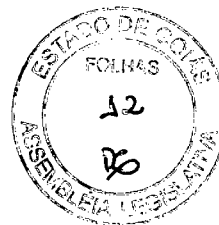
Em face do pronunciamento a que me referi em linhas anteriores, vetei o art. 3º do autógrafo de lei em questão, por ser contrário ao ordenamento constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 100, DE 02 DE MAIO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VI-A
- DOS MEIOS AUTÔNOMOS DE IMPUGNAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Revisão

Art. 43-C. Da decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, cabe Pedido de Revisão ao Tribunal Pleno, de natureza jurídica similar à de ação rescisória, interposto uma só vez e por escrito, pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público, perante este Tribunal, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão recorrida, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas Contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido;

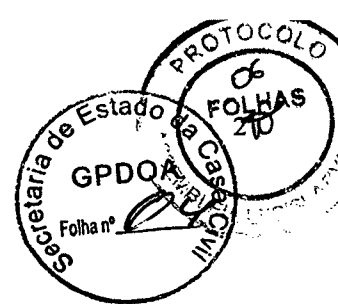
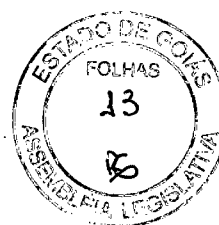
III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 1º A decisão que der provimento ao Pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, emitindo nova decisão de mérito.

§ 2º O Pedido de Revisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo.”(NR)

Art. 2º A Seção VI do Capítulo VI do Título II da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Seção VI
Do Agravado” (NR)**

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.982, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Programa consiste no pagamento parcelado do crédito não-tributário, em parcelas mensais iguais e sucessivas, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com as seguintes medidas facilitadoras:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa;

II – remissão total dos juros e das multas moratórias e da atualização monetária;

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento/parcelamento de todos.

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação para usufruir dos benefícios do Programa deve manifestar a sua adesão até a data de 31 de julho de 2018.

.....”(NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

I – o inciso IV do art. 38;

II – a Seção VII do Capítulo VI do Título II e seu art. 43-B.

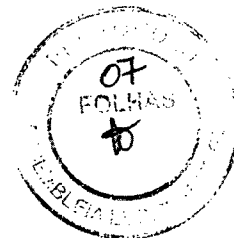
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de maio de 2018.


**Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -**


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

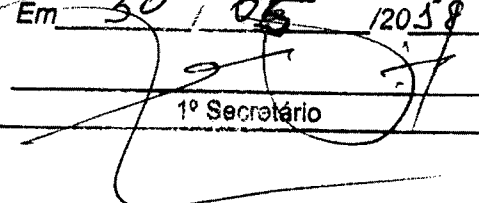
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 100, de 02 / 05 / 18, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 04 / 05 / 18, via ofício nº 216 / P e, 23 / 05 / 18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 553 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23 / 05 / 18.

Italo marcos de Souza

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 05 / 2018

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 06 / 2018.

Presidente:



PROCESSO N. : 2018002304
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o aut grafo de lei n. 100, de 02 de maio de 2018.

RELAT RIO

Versam os autos sobre Of cio n. 553, de 23 de maio de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o aut grafo de lei n. 100, de 02 de maio de 2018, resolveu vet -lo integralmente, com fundamento no   1  do art. 23 da Constitui  o do Estado.

Conforme comprova a certid o de fl. , o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, como determina o   1  do art. 23 da Constitui  o Estadual.

A proposi  o legislativa que resultou no aut grafo de lei parcialmente vetado, prezando pela t cnica jur dica, altera a Lei n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que, em sua reda  o atual, d  a entender que o Pedido de Revis  o seria um dos recursos nos processos no  mbito do TCM, quando, na verdade, trata-se de meio aut nomo (d  in cio a novo processo) de impugna  o de decis  es definitivas.

Ocorre que durante o tr mite do processo legislativo a propositura recebeu emendas, dentre as quais a que inseriu o art. 3  do aut grafo de lei, que alterava a Lei n. 19.982, de 15 de janeiro de 2018, e foi vetado.

O veto baseia-se na inexist ncia de pertin ncia tem tica da mencionada emenda parlamentar com o projeto de lei, de iniciativa privativa da Presid ncia do Tribunal de Contas dos Munic pios – TCM –, encaminhado ao Poder Legislativo e em desrespeito  s normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendemos que o veto deve ser mantido por suas pr prias raz  es.

O objeto do artigo 3  do aut grafo de lei trata de programa de recupera  o de cr ditos n o-tribut rios no  mbito do TCM, sem correla  o com o tema do projeto de lei encaminhado   Assembleia Legislativa. Ausente, portanto, a pertin ncia tem tica da emenda.

Por tais raz  es, somos pela **manuten  o do veto**.   o relat rio.

SALA DAS COMISS  ES, em 12 de junho de 2018.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

RELATOR



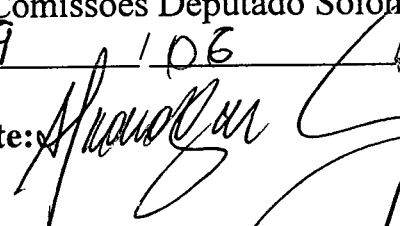
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO PARCIAL DO VETO.**

Processo Nº 2304/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 06 / 2018.

Presidente: 



~~Relator~~ 

~~Parecer~~ 